

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ELEGIBILIDADE DA VALEC

VALEC-ASJUR
Fls. 46
Rub. 5000

Na data de 11 de abril de 2017, reuniu-se esta Comissão de Elegibilidade, instituída pela Portaria nº 015, de 9 de janeiro de 2017, na sala da Assessoria Jurídica da VALEC, no 11º andar da Sede desta Empresa Pública no SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília/DF.

Na ocasião, foram compulsados os autos do processo administrativo nº 51402.176495/2017-11, que trata das indicações do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil para que a Sra. *Ana Patrícia Gonçalves Lira* e o Sr. *Júlio César Gonçalves Correa* sejam designados para atuar como Conselheiros titulares do Conselho Fiscal desta Empresa Pública, e a Sra. *Laíra Vanessa Lage Gonçalves* como Membro suplente daquele mesmo Conselho, nos termos do disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como seu regulamento, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

A Lei nº 13.303, de 2016 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais - , estabeleceu, em seu art. 17, os requisitos para a investidura em cargos de diretor e conselheiro de empresas estatais, constando três requisitos: experiência profissional (inciso I), formação acadêmica (inciso II) e reputação ilibada (inciso III); ademais, estabeleceu requisitos negativos, constantes do § 2º. Tratando-se de Lei Nacional, conforme plasmado no artigo 1º, sobreveio o Decreto nº 8.945, de 2016, que trata da regulamentação da Lei no âmbito da União.

Tendo em mente esse Decreto, bem como o fato de ser VALEC uma empresa de menor porte, temos que os requisitos a serem verificados, relativos à experiência profissional, são os seguintes (alternativamente):

- a) cinco anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;*
- b) dois anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;*
- c) dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;*
- d) dois anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou*
- e) dois anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.*

O requisito da formação acadêmica, por sua vez, é mais simples de aferir, sendo que a Lei e o Decreto mencionam uma graduação ou pós-graduação compatível.

Por sua vez, a reputação ilibada é verificada pela ausência de alguma das vedações previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, vejamos:



a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



A }

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

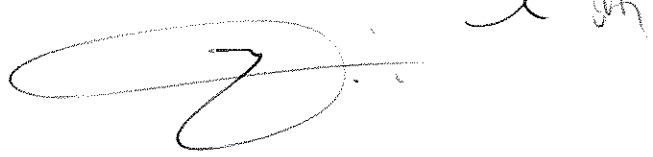
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Finalmente, há as vedações, que se referem a incompatibilidades por presunção absoluta de conflito de interesse, vejamos:

Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;



II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

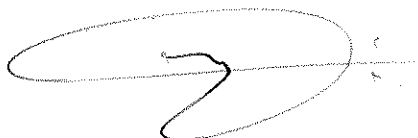
X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

Consta dos autos os Ofícios nº 217/2017/ASSAD/GM-MT (fls. 03/14); 213/2017/ASSAD/GM-MT (fls. 17/28) e 207/2017/ASSAD/GM-MT (fls. 29/43) por meio do qual aquela Pasta Ministerial formaliza as indicações, bem como apresenta, em anexo, os formulários a que se refere o art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 2016, que regulamentou a Lei nº 13.303, de 2016.

Os três indicados apresentaram os formulários mencionados no art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 2016, os quais contém declaração de preenchimento dos requisitos positivos e não incorrência nos negativos, acompanhados de respectiva documentação comprobatória. Ressalte-se também que os documentos vieram acompanhados de informação de submissão dos nomes à Casa Civil da Presidência da República, para fins de aprovação prévia, nos termos do inciso II do artigo.

Foram apresentadas, também, atas, extratos do Diário Oficial da União e outros documentos que comprovam os cargos já exercidos pelos indicados.

Por fim, foram apresentadas cópias dos diplomas de graduação em Direito da Sra. *Ana Patrícia Gonçalves Lira* (fl. 14), emitido pela Universidade Federal do Pará; em Economia da Sra. *Láira Vanessa Lage Gonçalves* (fl. 28), emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; e em Ciências Contábeis, emitido pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Machado Sobrinho e de Direito, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, ambos do Sr. *Júlio César Gonçalves Correa* (fls. 38/39). Destacamos que, no que pese o fato de que apenas o Sr. *Júlio César* apresentou cópias do carimbo de registro de seus diplomas no Ministério da Educação, é possível concluir que os diplomas das Sras. *Ana Patrícia* e *Láira Vanessa* são, da mesma forma válidos, regulares e com registro no Ministério da Educação, pelo fato de que ambas são titulares de cargos efetivos na Administração Pública Federal que exigem



formação em nível superior (Especialista em Regulação de Transportes Terrestres da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional STN, respectivamente).

Considerando a referida documentação, esta Comissão concluiu que os indicados Sras. *Ana Patrizia Gonçalves Lira*; *Laíra Vanessa Lage Gonçalves*; e o Sr. *Júlio César Gonçalves Corrêa*:

- (a) preenchem o requisito relativo à experiência por terem, todos os indicados, ocupado cargos e exercido funções profissionais que atendem o referido requisito estabelecido nas normas de regência (Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016);
- (b) preenchem o requisito de formação acadêmica compatível – Bacharel em Direito, a Sra. Ana Patrizia Gonçalves Lira; Bacharel em Direito e Ciências Contábeis o Sr. Júlio César Gonçalves Corrêa; e Economista, a Sra. Laíra Vanessa Lage Gonçalves; e
- (c) não incorrem em nenhum dos impedimentos, tanto no que se refere à reputação ilibada, quanto os do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016.

Inobstante, e se for o caso, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, órgão responsável pelas presentes indicações, poderá juntar ao presente processo cópia do inteiro teor dos diplomas das Sras. *Ana Patrizia Gonçalves Lira* e *Laíra Vanessa Lage Gonçalves*, nas quais possa ser verificado seu registro no Ministério da Educação, anteriormente a sua decisão final de compatibilidade, de que trata o §3º do art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016.

Ante o exposto, esta Comissão de Elegibilidade opina pela regularidade da indicação da Sra. *Ana Patrizia Gonçalves Lira*; do Sr. *Júlio César Gonçalves Corrêa* e da Sra. *Laíra Vanessa Lage Gonçalves*.


Eu, **Mario Marcassa Neto**, dirigi os trabalhos e redigi esta Ata que firmo, juntamente com os demais Membros desta Comissão de Elegibilidade, para conferir-lhe autenticidade e eficácia.

Encaminhe-se à Assessoria Especial da Presidência da VALEC, para que providencie a remessa da presente Ata e cópia integral deste processo à Assessoria Administrativa do Gabinete do Sr. Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins do disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016.

Brasília (DF), 11 de abril de 2017.


MARIO MARCASSA NETO
Matrícula SIAPE nº 1349525


SILVIA REGINA SCHMITT
Matrícula SIAPE nº 1639644


ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Matrícula SIAPE nº 0172979

